



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

PAULA MACHADO RIBEIRO

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO
NACIONAL**

*PARENTAL ALIENATION LAW: AN ANALYSIS OF THE PROPOSALS FOR
LEGISLATIVE CHANGE IN COURSE AT NATIONAL CONGRESS*

Brasília
2020

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO
NACIONAL**

Autora: Paula Machado Ribeiro

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Tainá Aguiar Junquilha

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB).

Brasília

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

PAULA MACHADO RIBEIRO

Lei de Alienação Parental: uma análise das propostas de alteração legislativa em tramitação no Congresso Nacional

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB).

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a. Tainá Aguiar Junquilha
(Orientadora)

Prof.^a. Dr.^a. Débora Bonat
(Membro)

Prof. Murilo Borsio Bataglia
(Membro)

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

RIBEIRO, Paula Machado. *Lei de Alienação Parental: uma análise das propostas de alteração legislativa em tramitação no Congresso Nacional*. 2020. Monografia de Final de Curso, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB). Brasília/DF.

DEDICATÓRIA

Para os melhores do mundo: Isabel, Paulo, Carolina, Alexandre, Emília, José Augusto e Maria Lúcia.

RESUMO

A Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) foi criada com o objetivo de impedir que crianças e adolescentes fossem afastados de seus familiares. Contudo, a maneira como a norma tem sido aplicada tem favorecido pais abusadores, de modo que os pedidos por mudanças legislativas e, até mesmo, pela revogação da lei são cada vez mais frequentes. Desse modo, um estudo aprofundado sobre os projetos de lei a respeito que tramitam no Congresso Nacional é de grande relevância, principalmente porque a mera revogação da lei não soluciona o problema. Por isso, o presente trabalho objetiva estudar, à luz da doutrina brasileira sobre o tema, por meio de uma pesquisa majoritariamente bibliográfica, a alienação parental no Brasil e os projetos PLS 498/2018, PL 6.371/2019, PL 10.712/2018 e PLS 5.030/2019.

Palavras-chave: Alienação Parental. Abuso infantil. Abuso sexual intrafamiliar. Lei n. 12.318/2010. Alterações legislativas.

ABSTRACT

Parental Alienation's Law (Law n. 12.318/2010) was created to avoid parental alienation, to preserve relationships between kids and teenagers and their relatives. However, that law is being used as a facilitatory to child abuse. Because of that, this paper purposes to study parental alienation in Brazil and the proposals for legislative change there are in National Congress.

Keywords: Parental Alienation. Child abuse. Intrafamily sexual abuse. Law n. 12.318/2010. Legislative change.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. ALIENAÇÃO PARENTAL E OS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DA LEI N. 12.318/2010.....	11
1.1. ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI N. 12.318/2010.....	11
1.2. A TEORIA DE RICHARD GARDNER	13
1.3. FALSA DENÚNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI N. 12.318/2010.....	17
1.4. OS PEDIDOS PELA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	18
2. ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR INFANTIL.....	19
2.1. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, DA LIBERDADE, DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
2.2. A ATUAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
2.3. A ATUAÇÃO DAS VARAS CRIMINAIS NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL	22
2.3.1. ALGUNS CONCEITOS RELACIONADOS AO ABUSO SEXUAL INFANTIL	22
2.3.2. ABUSO SEXUAL INFANTIL: TIPIFICAÇÃO PENAL.....	23
2.3.3. ABUSO SEXUAL INFANTIL E O DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	25
3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....	27
3.1. PROJETO DE LEI DO SENADO N. 498/2018.....	27
3.2. PROJETO DE LEI N. 6.371/2019	28
3.3. PROJETO DE LEI N. 10.712/2018.....	29
3.4. PROJETO DE LEI DO SENADO N. 5.030/2019	29
3.5. COMPARAÇÕES ENTRE OS PROJETOS	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A situação enfrentada por mulheres com filhos abusados sexualmente pelos pais é complexa e estressante, marcada por medos, inseguranças, dúvidas, conflitos e ameaças. Nesse cenário, as mães são figuras fundamentais, uma vez que, na maioria das vezes, é para elas que as vítimas confidenciam o ocorrido. Para proteger seus filhos, muitas mães afastam o menor dos pais (DOBKE, SANTOS, DELL'AGLIO; 2010).

No entanto, ao fazerem isso, por vezes, se veem diante de uma falsa acusação, a de estarem alienando seus filhos em relação ao outro genitor, e passam a correr o risco de perder a guarda do menor.

A Lei n. 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental, foi criada com o objetivo de combater o afastamento de crianças de seus familiares por parte do detentor da guarda do menor. No entanto, desde a sua promulgação, a finalidade da lei tem sido desviada e ela tem sido utilizada como facilitadora do abuso sexual intrafamiliar infantil (CHIAVERINI, 2017).

Alienação parental é toda interferência feita na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, bem como por qualquer adulto que tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância (Lei n. 12.318, art. 2º, *caput*).

Isso acontece, em geral, com o objetivo de prejudicar o vínculo existente entre o menor e o familiar, o que fere o direito fundamental da criança à convivência saudável com a família, sendo, portanto, um descumprimento dos deveres dos pais decorrentes da tutela ou guarda do menor.

A Lei n. 12.318/2010 elenca, em seu art. 2º, exemplos de práticas que podem ser consideradas caracterizadoras de alienação parental.

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O inciso VI do art. 2º da norma, que trata da falsa denúncia contra genitor ou familiares deste, é o principal ponto de controvérsia em relação à Lei no que se refere à facilitação da ocorrência de abuso infantil por progenitores. Por esse motivo, especialistas e responsáveis – em sua grande maioria, mães – têm-se posicionado contra essa norma, pedindo por sua revogação.

Todavia, a Lei de Alienação Parental foi criada com o objetivo de garantir o direito fundamental de convívio com a família a crianças e adolescentes. Revogá-la seria um retrocesso no Direito das Famílias brasileiro, de modo que o que se faz necessário é aprimorá-la, e não revogá-la.

Desse modo, um estudo aprofundado sobre o tema é necessário para entender como se dá a aplicação da Lei n. 12.318/2010, as teorias que a norteiam e os projetos de lei em tramitação que visam alterá-la. Esse é o objetivo desse trabalho. Para isso, essa dissertação é estruturada em três capítulos. No primeiro, são estudadas as teorias relacionadas à alienação parental e os problemas decorrentes da aplicação da Lei n. 12.318/2010. Na segunda parte do trabalho, é feito um estudo sobre o abuso sexual intrafamiliar infantil e as compreensões a respeito no Direito das Famílias e no Direito Penal no Brasil. Por fim, o terceiro capítulo do trabalho trata dos projetos de lei relacionados à alienação parental em tramitação no Congresso Nacional.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL E OS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DA LEI N. 12.318/2010

1.1. ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI N. 12.318/2010

“A alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores” (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS; 2014, p. 47).

Primeiramente, é preciso pontuar a diferenciação terminológica de duas palavras: alienado e vitimado. Alienado é aquele que sofre a alienação (filho ou filha) e vitimado, aquele que sofre com a alienação (o outro genitor).

A alienação parental pode ter diversas causas, sendo difícil apontar o que de fato levou à sua ocorrência no caso prático. Geralmente, sua causa está relacionada à dissolução da família por meio da quebra da relação entre os genitores, ou seja, ao divórcio.

Com essa ruptura, a alienação acaba ocorrendo pelos mais diversos motivos, como insatisfação com o fim da dissolução familiar, inveja, raiva, sentimento de posse em relação à criança ou ao adolescente, solidão e falta de confiança (infundada ou não) no genitor.

Tamanha é a complexidade desse fenômeno que pode acontecer, até mesmo, de o alienador realizar campanha contra o vitimado sem que sequer tenha a consciência da dimensão e da consequência de seus atos. Foi nesse sentido que surgiram os estudos sobre a alienação parental, realizados, primeiramente, por Richard Gardner, professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e criador da chamada Teoria da Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Tal síndrome é um distúrbio da infância caracterizado no contexto de disputas de custódia por meio de campanhas negativas contra um dos genitores promovidas por meio de discursos do outro genitor e de contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (GARDNER, 2002).

Existe, no entanto, uma diferença conceitual entre Síndrome de Alienação Parental (SAP) e alienação parental.

A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido (FONSECA, 2007, p. 7, adaptado).

Por isso, é importante a existência de um Poder Judiciário ágil e capaz de, a partir da ciência da ocorrência desse fenômeno, tomar medidas para minimizar seus efeitos.

No entanto, até a criação da Lei n. 12.318/2010, não havia uma proteção legal específica a esse respeito no Brasil, de modo que seu amparo se dava por meio de outras normas não específicas, como o Código Civil de 2002.

Tal Código possui dispositivos que, antes mesmo da promulgação da Lei n. 12.318/2010, já possibilitavam a proteção contra a alienação parental. É o caso, por exemplo, do *caput* do seu art. 1.637 e dos incisos III e IV do seu art. 1.638.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

[...]

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

[...]

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A redação do art. 1.637, apesar de muito genérica, pode, quando combinada ao disposto no art. 1638, ser utilizada em casos de alienação parental, uma vez que o fenômeno decorre, de fato, de um abuso de autoridade do genitor que viola seus deveres perante seus filhos.

Da mesma forma, o art. 1.638 do Código Civil trata sobre as hipóteses de perda do poder familiar por parte dos genitores, trazendo, em seus incisos III e IV, a possibilidade de perda do poder familiar por parte do genitor que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, categoria na qual a alienação parental se insere.

Apesar da existência desses dispositivos, contudo, dada a seriedade e relevância do tema, era necessária uma norma que tratasse especificamente da alienação parental. Por isso, em 2010, foi promulgada a Lei de Alienação Parental, Lei n. 12.318/2010.

A lei trouxe uma definição clara acerca da alienação parental, afirmando, em seu art. 2º, *caput*, que

considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Por essa definição, tem-se que pode ser alienador “todo e qualquer parente que tenha o convívio com o menor e que possa dessa relação criar o mecanismo de quebrar o vínculo com o genitor e o menor” (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS; 2014, p. 50). Como exemplos de figuras diferentes dos genitores que podem ocupar o papel de alienador, é possível citar, além dos avós, exemplo trazido na própria lei, tios e irmãos.

Por outro lado, no entanto, a legislação limita a figura do vitimado, afirmando que pode ser vítima desse fenômeno apenas aquele que for o genitor do menor alienado contra o qual se faz campanha, apesar de, na prática, a figura do vitimado ser mais abrangente.

1.2. A TEORIA DE RICHARD GARDNER

O abuso sexual infantil intrafamiliar é aquele que ocorre no lar da criança ou do adolescente. Trata-se, por isso, de uma modalidade de violência sexual mais camuflada e imperceptível, uma vez que ocorre no ambiente privado das relações familiares. O estudo de suas causas, bem como de suas características e consequências, é polêmico, havendo muitas divergências a seu respeito (PEDERSEN; GROSSI, 2011).

Existem fortes críticas aos estudos de Richard Gardner que sugerem que suas teorias carecem de tecnicidade e que seu surgimento teria ocorrido com o objetivo de justificar falsas denúncias de abuso sexual infantil intrafamiliar (SANTOS, 2011).

A teoria de Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) era entendida, inicialmente, como sendo causa para falsas denúncias de violência sexual contra menores. Uma das críticas a seu respeito se refere ao fato de que ela teria sido construída com base no trabalho de peritos em casos de denúncias de violência sexual com o objetivo de demonstrar que o abuso não havia ocorrido (SANTOS, 2011).

Além disso, existem críticos à teoria da SAP que afirmam que ela foi calcada sem que houvesse a utilização de dados empíricos, faz a patologização dos indivíduos, não atende a um padrão mínimo científico para sua conclusão, não apresenta estudos independentes e replicáveis a seu respeito e faz uso de concepções machistas e adultocêntricas.

Há quem afirme, ainda, que a concepção de Gardner sobre o tema é de sobremaneira positivista, pressupondo a ocorrência de uma linearidade que dificilmente acontece na prática e ignorando a complexidade das relações humanas e das causas da alienação parental (SANTOS, 2011).

No entanto, o próprio autor fez, posteriormente, observações sobre o tema, tanto tecendo a diferenciação entre SAP e alienação parental, quanto afirmando que a SAP não é sinônimo de falsas alegações, como é possível perceber na tabela abaixo. Gardner chegou a afirmar, inclusive, que, na maioria dos casos em que a SAP está presente, não há falsas denúncias de abuso sexual e que, havendo abuso sexual, a SAP não deve ser aplicada (SANTOS, 2011).

Quadro 1 – Diferenciação entre Situação da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e violência sexual (situação de real violência-negligência)

	Situação da SAP	Violência sexual (situação de real violência-negligência)
Sintomas da criança	A criança faz campanhas difamatórias e racionalizações absurdas. Há ausência de ambivalência, apoio ao genitor alienante no conflito, ausência de culpa	A criança apresenta preocupação com o trauma, recordações recorrentes e intrusivas do evento, dissociação, torpor psíquico ou anestesia emocional, acentuada

	em relação ao genitor alienado. A animosidade contra o genitor estende-se a seus amigos e familiares.	diminuição do interesse ou da participação em atividades anteriormente prazerosas, sonhos ou pesadelos relacionados ao trauma e medo das pessoas que lembram o suposto autor. Há hipervigilância e/ou frequentes reações de susto e fugas do lar ou do local onde sofreu a violência e pessimismo sobre o futuro.
Comportamento dos genitores	Os genitores apresentam comportamento não colaborativo, usam táticas de manipulação e procuram por profissionais que cedem a suas estratégias e manobras enganadoras e aceitam não atender o genitor alienado, só o alienante e a criança.	Os genitores não são colaborativos, são relutantes em procurar um profissional imparcial e têm alta resistência em relação ao profissional indicado para a avaliação da situação.
Credibilidade dos genitores	Os genitores criam e disseminam enganos, acreditam nas alegações mais absurdas e têm maior probabilidade de criar mentiras.	Os pais têm maior probabilidade de mentir, especialmente quanto à autenticidade da violência-negligência que praticam. A negação é o principal mecanismo de defesa, inclusive para si mesmo.
Comportamento das	Forte tendência a aceitar	A criança não precisa da

crianças vítimas	qualquer crítica feita ao genitor alienado a despeito de quão absurda ela seja e depende da orientação do genitor alienante para se lembrar e descrever situações denunciadas.	ajuda do genitor para relatar suas experiências. Eventualmente, porém, pode recorrer ao genitor para lembrar de detalhes.
Comportamento dos genitores em relação aos filhos	A exclusão promovida em relação ao genitor alienado se estende a outras esferas na vida da criança.	A proteção dos genitores em relação à criança é focada no que diz respeito à sua exposição ao autor da violência.
Valor conferido ao papel parental na vida da criança	Os genitores geralmente desconsideram os efeitos psicológicos do enfraquecimento dos laços afetivos da criança com o outro genitor.	Os pais geralmente reconhecem a importância do papel parental do outro genitor na vida da criança.
Comportamento psicopatológico dos genitores	Os genitores são patológicos. O tipo de psicopatologia mais frequente é a paranoia.	Os genitores em geral apresentam psicopatologias. Eles têm pouca culpa quanto à vitimização da criança e não conseguem se projetar na criança.
Tempo de início da violência alegada	Apesar de o alienante e a criança alegarem violência e negligência de longa data, geralmente há evidência de que tal fato não ocorria antes da disputa pela custódia.	A violência é geralmente descrita como de longa data, sendo, muitas vezes, a causa ou uma das causas para o divórcio.

Fonte: SANTOS, 2011, p. 7 – 10. Adaptado.

Como é possível perceber, as diferenças entre a situação de SAP e a violência sexual são tênues e baseadas em aspectos subjetivos e psicológicos, o que faz com que tal diferenciação seja uma atividade complexa.

1.3. FALSA DENÚNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI N. 12.318/2010

Como foi visto, apesar de Richard Gardner ter criado o termo *alienação parental*, que colocou em pauta a ocorrência desse fenômeno, e ter, posteriormente, o diferenciado da SAP, sua teoria “põe em questão as denúncias feitas no contexto da separação conjugal, alegando que elas são fruto da SAP, isto é, de mães portadoras de uma patologia que buscam consciente ou inconscientemente afastar os filhos do genitor” (SANTOS, 2011, p. 13).

Tal entendimento acabou por ser amplamente aceito nos meios sociais e jurídicos, dificultando o uso adequado da Lei de Alienação Parental, bem como possibilitando e facilitando o desvio de finalidade em sua aplicação de modo a favorecer pais abusadores.

Existe, de fato, a possibilidade de que mães façam falsas denúncias de violência sexual em relação aos pais de seus filhos, conduta esta que configura a ocorrência de alienação parental segundo o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para que esse diagnóstico seja feito, é preciso que os profissionais se especializem no diagnóstico da SAP, bem como em relação aos elementos configuradores da violência sexual.

Erroneamente, muitas vezes, o afastamento do filho do pai pela mãe devido à ocorrência de abuso sexual é interpretado, pelas Varas de Família, como alienação parental, mesmo havendo processo tramitando em Vara Criminal acerca dessa denúncia.

Da mesma forma que a alienação parental é uma grave violência emocional, o abuso sexual intrafamiliar é uma das formas mais graves de violência emocional e física (SANTOS, 2011), de modo que não se pode correr o risco de favorecê-la com uma decisão equivocada.

1.4. OS PEDIDOS PELA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já mencionado anteriormente neste trabalho, devido ao desvio de finalidade na aplicação da Lei de Alienação Parental, surgiu um movimento pedindo a sua revogação (THEMIS, 2019). Os pedidos partem, principalmente, de mães, organizações não governamentais e especialistas em Direito (FERREIRA, 2019), como a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG).

Tal apreensão se baseia no receio de mães de filhos que são vítimas de pais abusadores de perder a guarda dos menores em função do entendimento do afastamento do menor do pai abusador como sendo alienação parental. Nesse sentido, muito se fala na contraposição entre pedofilia e alienação parental e na necessidade de se averiguar ambos os casos com cautela e seriedade.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se posiciona contra a revogação da lei. Sobre os depoimentos dos menores nesses casos, Giselle Groeninga, Diretora Nacional do IBDFAM, entende que “tomar a palavra das crianças como se fossem acusações e transformá-las em provas pode representar uma grande violência psicológica” (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2019).

A palavra das crianças deve ser considerada, e, justamente por estar-se tratando de crianças, indivíduos mais suscetíveis a influências externas, é necessário que haja uma perícia mais aprofundada para constatar a veracidade dos fatos alegados.

Outro ponto em torno do qual giram os pedidos de revogação da Lei de Alienação Parental é a suposta existência da inversão indiscriminada da guarda do menor nesses casos. Apesar das acusações de que tal fato vem ocorrendo no Poder Judiciário brasileiro, o IBDFAM defende que isso não acontece e que esse entendimento contribui, apenas, para uma equivocada defesa pela revogação da lei.

O instituto defende que, nos julgamentos, a inversão da guarda da criança ou do adolescente é adotada pelo magistrado apenas em casos extremamente graves e pontuais nos quais tal medida se mostra a única capaz de retirar a criança da tal situação (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2019).

2. ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR INFANTIL

2.1. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, DA LIBERDADE, DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quatro dos princípios norteadores do Direito de Família estão particularmente relacionados ao tema deste trabalho e, por isso, serão explorados aqui. São eles os princípios da solidariedade, da liberdade, do maior interesse da criança e do adolescente e da função social.

O princípio da solidariedade afirma que a base da família é o afeto. Dessa forma, defende que, em uma família, os indivíduos devem ser solidários entre si, cuidando uns dos outros (SCHELEDER, TAGLIARI; 2008).

O princípio da liberdade, também chamado de princípio da não intervenção, está previsto nos arts. 1.513 e 1.565, 2º do Código Civil de 2002 e estabelece que o Estado não pode interferir no relacionamento familiar.

No entanto, isso não quer dizer que o Estado não pode intervir nas famílias em nenhuma hipótese. Tratando-se de um caso de violência doméstica ou abuso, por exemplo, essa intervenção é permitida. O Estado pode intervir nas famílias para cuidar de seus vulneráveis, mas não pode fazê-lo para interferir em sua forma de organização.

A Doutrina da Proteção Integral, por sua vez, é um conjunto de valores e princípios por meio dos quais os direitos da criança e do adolescente são compreendidos de forma ampla, protetora e prioritária, com o objetivo de resguardar a infância e a ingenuidade desses indivíduos (ELLEN, 2014).

O princípio do maior interesse da criança e do adolescente, por fim, derivado da Doutrina da Proteção Legal, está relacionado a se priorizar, na tomada de decisões, o que é melhor para os menores. Seu objetivo é garantir o respeito aos direitos fundamentais titularizados pelas crianças e pelos adolescentes acima de qualquer circunstância (ELLEN, 2014).

2.2. A ATUAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A configuração da ocorrência da alienação parental é fenômeno de grande complexidade, de modo que o trabalho do magistrado, ao julgar casos que a envolvem, é bastante complexo. Neste tópico, busca-se analisar, à luz do disposto na Lei n. 12.318/2010, o que norteia a atuação das Varas de Família nos casos de alienação parental¹.

Ao se deparar com uma acusação de alienação parental, o juiz se encontra diante de uma dicotomia: “de um lado há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança está envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal” (DIAS, 2017, p. 575).

Por isso, é importante compreender a situação fática para entender se o que se apresenta é, de fato, alienação parental, não podendo haver dúvidas a esse respeito. Para que haja a caracterização da alienação parental, são necessários diversos fatores e provas multidisciplinares e irrefutáveis de que se trata de ocorrência desse fenômeno. Para tanto, conta-se com o auxílio de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras nessa apuração.

O juiz deve se capacitar “para que seja possível a distinção da alienação parental – firmada pelo desejo (consciente ou não) do alienador em separar o menor do convívio do alienado, da real presença de nefastas atitudes promovidas e que merecem que o seu causador seja afastado ou mesmo limitado do convívio com o menor” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 50).

O art. 4º da Lei de Alienação Parental trata da tutela do menor alienado, afirmando que,

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

¹ Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao menos 5.688 processos sobre alienação parental foram registrados no Brasil entre 2015 e 2017 (CERIONI, 2019).

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A redação desse dispositivo evidencia a seriedade das consequências da alienação parental. A guarda do menor é transferida, quando antes era do alienador, e a convivência deste com o menor passa a ser quase inexistente. Na prática, ainda, até mesmo os direitos de visita são, muitas vezes, negados pelo juízo.

Ainda sobre as provas comprobatórias da alienação parental, merece destaque o art. 5º da Lei n. 12.318/2010, o qual estabelece que

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A existência desse laudo no caso concreto é de grande valia para a configuração da alienação parental. Não raro, evidencia-se apenas uma ou outra das práticas configuradoras da alienação de maneira esporádica, o que, apesar de não ser o ideal em uma relação familiar, não configura tal fenômeno.

Do mesmo modo, a identificação da ocorrência de várias dessas atitudes é dificultada dada a impossibilidade de o magistrado adentrar na vida íntima das famílias. Por isso, havendo indícios dessa ocorrência, seja em processo próprio ou não, cabe ao magistrado determinar a realização de perícia psicossocial para averiguar o caso. A partir dessa perícia, será possível compreender se, de fato, trata-se de alienação parental.

Por fim, tem-se o disposto no art. 6º da Lei de Alienação Parental, o qual elenca as soluções a serem aplicadas nesses casos. Esse dispositivo determina que o

juiz poderá, constatada a alienação parental, declarar sua ocorrência e advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e/ou declarar a suspensão da autoridade parental.

As consequências da alienação parental são, pois, graves para alienado e vitimado e, em caso de comprovação do ocorrido pelo Poder Judiciário, também para o alienador. A grandeza dessas consequências e a gravidade dessa prática são o que torna tão difícil encontrar o trato adequado para a situação.

2.3. A ATUAÇÃO DAS VARAS CRIMINAIS NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

Da mesma forma como foi analisado como ocorre o julgamento de casos relacionados à alienação parental no Poder Judiciário, também cabe entender como se dá a tipificação e o julgamento de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes no Direito Penal e no Direito Processual Penal e a diferenciação existente entre importantes conceitos que norteiam o tema.

2.3.1. ALGUNS CONCEITOS RELACIONADOS AO ABUSO SEXUAL INFANTIL

Para compreender como se dá o tratamento, na esfera penal, à alienação parental e ao abuso sexual de menores, é preciso entender a diferenciação conceitual entre quatro termos relacionados entre si: violência, violência doméstica contra menores, violência sexual e abuso sexual.

Violência é “o ato ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém)” (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2001, p. 2.866).

Violência doméstica contra crianças e adolescentes é “todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um

lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância” (GUERRA, 1998, p. 32).

Por sua vez, violência sexual de menores, também chamada de exploração sexual de menores, é o ato sexual entre adulto e criança ou adolescente (GABEL, 1997).

Abuso sexual, por fim, “é todo relacionamento interpessoal no qual a sexualidade é veiculada sem o consentimento válido de uma das pessoas envolvidas” (FAIMAN, 2004, p. 102), sendo o abuso sexual infantil intrafamiliar aquele que acontece com menores dentro de seus lares.

2.3.2. ABUSO SEXUAL INFANTIL: TIPIFICAÇÃO PENAL

Existem, no ordenamento jurídico brasileiro, três normas que tratam da tipificação penal do abuso sexual de menores. São elas a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e o Código Penal.

A Constituição Federal dispõe, em seu capítulo VII, sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso. E, nesse sentido, trata, em seu art. 227, dos deveres da família, da sociedade e do Estado para com as crianças e os adolescentes, afirmando caber punição em casos de abuso, violência e exploração sexual.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, refere-se ao abuso sexual de menores em alguns de seus dispositivos. O mais genérico deles é o art. 5º, que afirma que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

No título VII do Estatuto, por sua vez, trata-se, especificamente, dos crimes e das infrações administrativas relacionados às crianças e aos adolescentes. No que se

refere aos crimes em espécie, dá-se destaque ao abuso sexual de menores nos arts. 240 e seguintes.

Os arts. 240 a 241-C do Estatuto referem-se à criminalização da produção, reprodução, direção e afins de cenas de sexo envolvendo menores de idade, conceituando e estabelecendo as punições relacionadas a essa prática, bem como seus agravantes.

O art. 241-D, por sua vez, está mais diretamente relacionado ao abuso sexual infantil intrafamiliar. Sua redação determina que aliciar, assediar, instigar ou constranger criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso configura crime cuja pena varia de 1 a 3 anos de reclusão e multa. Por sua vez, incorre nas mesmas penas aquele que “facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; pratica as condutas descritas [...] com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita”.

Por fim, tem-se o disposto no Código Penal sobre o tema. As tipificações penais relacionadas aos crimes sexuais contra vulneráveis estão elencadas nos arts. 217-A a 218-C do Código. São elas: estupro de vulnerável, corrupção de menor, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos. A pena para esse crime é de 8 a 15 anos de reclusão. Se, dessa conduta, resulta lesão corporal de natureza grave, a pena aplicada será de 10 a 20 anos de prisão; se dela resulta morte, a pena será de 12 a 30 anos de reclusão.

Entende-se por corrupção de menores a indução de menor de 14 anos a satisfazer prazer de outrem, prática a qual aplica-se pena de 2 a 5 anos de reclusão. Por sua vez, havendo a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de pessoa menor de 14 anos, bem como a indução do menor a presenciar tal tipo de cena, com o objetivo de satisfazer lascívia, está configurado o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, para o qual aplica-se pena de reclusão de 2 a 4 anos.

O Código também tipifica, em seu art. 218-B, o favorecimento da prostituição, prática que tem pena de 4 a 10 anos de reclusão. Seu inciso I trata especificamente de indivíduos que praticam ato sexual com menores de idade, afirmando que incorre nas mesmas penas aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com indivíduo maior de 14 e menor de 18 anos. Isso porque, “por mais que se diga que tanto as meninas quanto os rapazes acima de 14 anos já possuem um amplo conhecimento ligado à área sexual [...], temos que preservar ao máximo sua indenidade sexual, ou, pelo menos, até que atinjam a maioridade” (GRECO, 2017, p. 155).

Por fim, em seu art. 218-C, o Código trata da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, com pena prevista de 1 a 5 anos de reclusão.

2.3.3. ABUSO SEXUAL INFANTIL E O DIREITO PROCESSUAL PENAL

Depois de compreender como funciona a tipificação penal relacionada ao abuso sexual infantil, passa-se ao estudo sobre como se dá o seu ingresso e acompanhamento no sistema de justiça.

Primeiramente, é feita a notificação do ocorrido, que é o comunicado formal da suspeita ou da prática do abuso, ao Conselho Tutelar, como determina o art. 101 do Código de Processo Penal. Uma vez que a notificação foi recebida, a vítima deverá ser encaminhada para a instituição ou autoridade mais apropriada.

Após a realização da notificação, dá-se início, por meio do inquérito policial, à fase de investigação (art. 4 e seguintes). Caso haja indícios suficientes da ocorrência do crime, é feita, então, a denúncia (art. 41), peça processual que dá início ao processo penal. Ela é oferecida pelo Promotor de Justiça ao Juiz de Direito por meio de uma ação penal.

Ao longo do processo, o caso será julgado. Concluído o processo, será proferido sentença que condene ou absolva o acusado. Para tanto, deverão ser observados os direitos de ambas as partes, as provas apresentadas por acusação e defesa (bem como aquelas pedidas de ofício, se houver), o depoimento da vítima e demais testemunhas e o interrogatório do acusado (DOBKE; SANTOS; DELL'AGLIO, 2010).

Todavia, no sistema penal vigente, comumente os esforços são concentrados na investigação do crime e na punição do autor, e não no sofrimento e nas sequelas das vítimas, o que é muito prejudicial.

A falta de preparo dos integrantes do sistema de justiça para enfrentar a questão emocional que está adjacente ao trâmite de um processo – desde a fase informativa até a sentença do caso – tem sido ponto de questionamento entre as áreas envolvidas na temática. A exposição da criança e do adolescente a uma nova forma de violência em nome do Poder é consequência grave e constante no sistema vigente. Na mesma linha, incorre, muitas vezes, o magistrado em erro de postura. Ao assumir a posição física do cargo superior da vítima, ladeado pelo promotor de justiça e pelo defensor, apesar de garantir os direitos constitucionais do denunciado, pode ocasionar danos psicológicos ao inquirido, que resultam ser até mais prejudiciais que o próprio abuso sofrido (BALBINOTTI, 2008, p. 14).

Nota-se que a oitiva da vítima de abuso sexual infantil deve ocorrer de maneira diferenciada da dos demais crimes, para que se possa adentrar no universo do menor e compreender a situação apresentada sem gerar mais traumas. O tabu envolvendo o tema dificulta esse procedimento, pois acaba sendo mais um obstáculo na comunicação. No entanto, é preciso que a comunicação seja feita de maneira clara, apesar de cautelosa, para que o depoimento possa ocorrer da melhor maneira possível, sem interferências e agressões.

Salienta-se que, apesar das dificuldades apresentadas, a oitiva da vítima é imprescindível, principalmente porque, na maioria dos casos, não restam vestígios do ato praticado. Desse modo, a palavra da vítima é uma das poucas e principais provas do ocorrido, devendo, pois, ser registrada (BALBINOTTI, 2008).

Para auxiliar nesse momento, é recomendado posicionar a criança em ambiente especialmente projetado para isso, que haja o acompanhamento de um psicólogo ou de um assistente social capacitado e que o depoimento seja gravado, para evitar submeter a vítima a esse tipo de exposição repetidamente (JACINTO, 2009).

No que se refere a esse ponto específico, tem-se a promulgação da Lei n. 13.431/2017, que implementou a escuta protegida. Essa norma “garante maior proteção para crianças e adolescentes ao depor em um ambiente acolhedor e com o depoimento gravado, evitando o processo de revitimização (ter que relatar incontáveis vezes o trauma sofrido), e estabelece e orienta a criação de centros de atendimento integrado” (CHILDHOOD BRASIL, 2018, p.1).

3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Existem, atualmente, quatro projetos de lei relacionados à alteração ou revogação da Lei n. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) em tramitação no Brasil. São eles PLS n. 498/2018, PL 6.371/2019, PL 10.712/2018 e PLS 5.030/2019. Os dois primeiros visam revogar a Lei de Alienação Parental, enquanto os outros dois objetivam encontrar maneiras de resolver a questão do desvio de finalidade na aplicação da norma sem revogá-la.

3.1. PROJETO DE LEI DO SENADO N. 498/2018

A CPI dos maus-tratos (CPIMT), criada sobre o Requerimento n. 277 de 2017, do então Senador Magno Malta (PL/ES), foi composta para investigar irregularidades e crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no país. A CPI tratou, entre outros temas, da alienação parental, levando à propositura do PLS n. 498/2018.

Afirma-se, no relatório da comissão, que foi apurada uma série de casos nos quais a Lei de Alienação Parental, promulgada com o objetivo de preservar crianças e adolescentes, vem sendo distorcida e favorecendo pais abusadores. Com isso, “abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança” (CPIMT, 2017, p. 29).

A CPI concluiu que essa brecha legislativa vem sendo usada sistematicamente, prejudicando crianças e adolescentes. É entendido que

se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante (CPIMT, 2017, p. 41-42).

A comissão entendeu que a Lei de Alienação Parental coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos dos pais, em uma grave inversão de valores. Uma vez que os meros indícios da ocorrência da alienação são suficientes, segundo o art. 6º da Lei de Alienação Parental, para acarretar a inversão de guarda, as crianças ficam muito vulneráveis, principalmente

porque o art. 2º, parágrafo único, VI, da mesma lei prevê a apresentação de falsa denúncia criminal como uma das formas exemplificativas da alienação parental.

Diante disso, a comissão entendeu que a Lei de Alienação Parental “não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação” (CPIMT, 2017, p. 44), de modo que o mais adequado seria a sua revogação pura e simples.

3.2. PROJETO DE LEI N. 6.371/2019

O PL n. 6.371/2019, de autoria da deputada Iracema Portella (Progressistas/PI), também propõe a revogação da Lei de Alienação Parental. Para tanto, defende que a Teoria da Alienação Parental, na qual a lei se baseia, carece de embasamento científico e que essa lei viola princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, desrespeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Declaração dos Direitos da Criança.

Afirma-se, na redação do projeto, que as medidas sancionatórias previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental afrontam a doutrina da proteção integral e fazem com que a punição dos atos praticados pelos genitores recaia também nos menores, em desconformidade com o princípio do maior interesse da criança.

Também se argumenta que tal norma vai de encontro ao disposto no art. 6º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, ratificada no Brasil, o qual afirma que, para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de um ambiente de afeto e de segurança moral e material, o que, segundo o projeto, seria dificultado pelas medidas contra a alienação parental estabelecidas no art. 6º da Lei de Alienação Parental.

Sua utilização como facilitadora do abuso infantil, por sua vez, representaria uma clara violação dos arts. 226, § 8º e 227, *caput* e § 4º da Constituição Federal, ao determinar a entrega de crianças e adolescentes a pais acusados de violência física ou sexual.

A Lei n. 12.318/2010, por fim, também contrariaria o Estatuto da Criança e do Adolescente “ao desconsiderar a primazia do direito da criança e do adolescente à proteção contra qualquer forma de violência ou agressão, permitindo até que se

desacredite nas palavras da própria criança ou daqueles que buscam protegê-la em benefício da de seu algoz” (PORTELLA, 2019, p. 6).

3.3. PROJETO DE LEI N. 10.712/2018

O Projeto de Lei n. 10.712/2018, de autoria da deputada Soraya Santos (PR/RJ), altera artigos da Lei de Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental. O projeto propõe alterações na redação dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei de Alienação Parental e no art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente e está em tramitação na Câmara dos Deputados.

O projeto altera a redação do parágrafo já existente no art. 4º para garantir tratamento psicológico a pais e filhos nessa situação paralelamente à visita assistida, assegurada pelo projeto.

A proposta inclui, também, a diminuição do prazo para que a perícia psicológica e/ou biopsicossocial seja realizada. Essa perícia é feita para avaliar a medida assecuratória de inversão liminar de guarda. A proposta é diminuir o prazo para a sua realização de 90 para 10 dias, por entender que se trata de uma ação emergencial. Além disso, o projeto altera o caráter do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial nesses casos de opcional para obrigatório.

No que se refere à redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o projeto inclui um novo parágrafo no art. 157 do Estatuto com o objetivo de frisar que, àquele que imputa a outrem a prática de crime contra a criança ou o adolescente, cabe pena por denúncia caluniosa, crime que, até o momento, está previsto apenas no art. 339 do Código Penal (SANTOS, 2018).

3.4. PROJETO DE LEI DO SENADO N. 5.030/2019

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado n. 5.030, de autoria da senadora Leila Barros (PSB/DF), substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n. 498/2018. O Projeto de Lei do Senado n. 5.030/2019 altera o Código Penal e o Código de Processo Penal com o objetivo de elevar as penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvem vítimas menores de catorze anos.

O art. 61 do Código Penal, no projeto, é alterado com o objetivo de abarcar mais indivíduos nas hipóteses de circunstâncias agravantes das penas restritivas de direitos. Para isso, além de contemplar os descendentes, como faz a redação atual do Código, o projeto propõe que sejam contemplados também menores sob guarda ou tutela e, ainda, irmãos, cônjuges e companheiros.

O projeto também propõe mudanças em relação à pena do crime de maus tratos, prevista no art. 136 do Código Penal. Por entender que ela é branda, especialmente quando se leva em consideração a vulnerabilidade dos menores de 14 anos, o projeto propõe, nos casos de crimes contra a dignidade sexual desses indivíduos, o aumento da pena de um terço a metade.

O Projeto de Lei do Senado n. 5.030/2019 propõe, ainda, a adição, no Código de Processo Penal, da possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no caso de crimes contra a dignidade sexual contra menores (BARROS, 2019).

3.5. COMPARAÇÕES ENTRE OS PROJETOS

A análise dos quatro projetos relacionados à alienação parental em tramitação no Congresso Nacional mostra convergências entre eles. O PLS 498/2018 e o PL 6.371/2019 apontam como motivo para a revogação da Lei de Alienação Parental a redação do seu art. 6º, afirmando que sua redação deixa as crianças vulneráveis e as penaliza por atos que não cometeram, bem como afronta a doutrina da proteção integral. Por outro lado, o PL 10.712/2018 propõe, justamente, alterações na redação do art. 6º da Lei n. 12.318/2010.

No que se refere a disposições sobre a alienação parental para além da Lei n. 12.318/2010 e sobre violência sexual infantil, o PLS 5.030/2019 e o PL 19.712/2018 também propõem mudanças, de modo a conferir uma abordagem mais completa à situação. O PL 10.712/2018 propõe mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente e o PSL 5.030/2019, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental, fenômeno no qual um dos genitores, o alienador, faz campanha contra o outro (vitimado) para o filho (alienado), é, como visto ao longo de todo este trabalho, extremamente prejudicial para as famílias que com ela convivem.

Tal fenômeno é particularmente comum em casos nos quais os pais se divorciaram, independentemente de haver guarda compartilhada ou não. A guarda compartilhada é, inclusive, um bom mecanismo de defesa contra a ocorrência da alienação.

A Lei n. 12.318/2010, também chamada de Lei de Alienação Parental, foi promulgada com o objetivo de definir a alienação parental e estabelecer as consequências de sua prática. Por um lado, sua promulgação foi positiva, pois os casos de alienação parental passaram a ter previsão legal no ordenamento brasileiro.

Por outro lado, tal normatização trouxe novos problemas. Isso porque o texto da Lei n. 12.318/2010 abre margem para que ela seja utilizada para favorecer pais que abusam sexualmente de seus filhos. Trata-se, portanto, de grave desvio de finalidade na aplicação da Lei de Alienação Parental.

Com isso, há uma situação dicotômica complexa envolvendo a alienação parental no Brasil. Se, de um lado, trata-se de fenômeno grave e que prejudica muitas famílias, de modo que sua normatização representou um avanço; do outro, tem-se o seu uso para beneficiar pais abusadores, bem como severas críticas à conceituação e teoria da alienação parental.

Apesar das polêmicas que envolvem o tema, todavia, é possível perceber que a alienação parental existe, é um problema e precisa ser combatida, de modo que a revogação da Lei n. 12.318/2010 representaria um grande retrocesso no Direito das Famílias brasileiro.

Nesse sentido, é de grande valia a existência, no Congresso Nacional, de projetos de lei que visem reparar o desvio de finalidade que ocorre na aplicação da Lei n. 12.318/2010, uma vez que sua mera revogação, que também conta com projetos na mesma casa, apesar da boa intenção, não resolveria o problema.

Buscar soluções para um problema como o debatido neste trabalho é uma tarefa árdua. Longe de esgotar todas as possibilidades, este trabalho apenas apresenta propostas em tramitação que visam melhorar a compreensão e o tratamento dado aos casos de alienação parental no Brasil, de modo a evitar o desvio de finalidade na

aplicação da Lei n. 12.318/2010 que acaba por favorecer pais que abusam sexualmente de seus filhos.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. *Especialistas do IBDFAM são contra a revogação da Lei de Alienação Parental*. 2019. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em 22 fev. 2020.

BALBINOTTI, Cláudia. *A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso*. 2008. Disponível em: <http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2015/05/25/09_09_14_721_ABUSO_SEXUAL_revitimiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 12 fev. 2020.

BARROS, Leila. *Projeto de Lei n. 5.030 de 2019*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8007235&ts=1569849167223&disposition=inline>>. Acesso em 22 fev. 2020.

CERIONI, Clara. *Lei de Alienação Parental: problema ou solução? Debate esquentado*. 11. abr. 2019. In: TJES. *Clipping TJES 11 de abril de 2019*. p. 47 – 49.

CHIAVERINI, Tomás. *Lei expõe crianças a abuso*. Agência Pública, 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>>. Acesso em 09 nov. 2020.

CHILDHOOD BRASIL. *Em vigor a Lei 13.431/17*. 2018. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/em-vigor-a-lei-13.43117>>. Acesso em 20 fev. 2020.

CPIMT. *Projeto de Lei do Senado n. 498 de 2018*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline>>. Acesso em 09 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 12ª edição.

DOBKE, Velela Maria; SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. *Abuso sexual intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal*. Temas em Psicologia, 2010, vol. 8, n. 1, p. 167-176. ISSN 1413-389X.

ELLEN, Erica. *Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse do Menor (MIM) aplicados ao menor infrator*. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33121/doutrina-da-protecao-integral-e-o-principio-do-melhor-interesse-do-menor-mim-aplicados-ao-menor-infrator>>. Acesso em 13 fev. 2020.

FAIMAN, Carla Júlia Segre. *Abuso sexual em família: a violência do incesto à luz da psicanálise*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FERREIRA, Cláudio. *Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental*. Comunicação da Câmara dos Deputados. 09 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em 17 nov. 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental – Aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010*. São Paulo: Saraiva, 2014, 2ª edição.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de alienação parental*. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev.-mar. 2007.

GABEL, Marceline. *Crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 17 nov. 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Vol 3. 14ª edição. Art. 213 ao art. 361. Impetus, 2017.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 1998.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JACINTO, Mônica. *O valor da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual contra crianças*. 2009. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1447.html>>. Acesso em 13 fev. 2020.

PEDERSEN, Jaina Raqueli; GROSSI, Patrícia Krieger. *O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural*. In AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mirante [et al]. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PORTELLA, Iracema. *Projeto de Lei n. 6.371 de 2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C206C7DA489681A6329838B51D18D1F5.proposicoesWebExterno1?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019>. Acesso em 09 out. 2020.

SANTOS, Soraya. *Projeto de Lei n. 10.712 de 2018*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=22818819E30F8181F8957A4EEA6C758A.proposicoesWebExterno2?codteor=1679737&filename=PL+10712/2018>. Acesso em 22 fev. 2020.

SANTOS, Viviane Amaral. *Os possíveis entrelaçamentos nas situações de alienação parental e de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes e a avaliação psicossocial de casos dessa natureza no contexto da Justiça*. 2011. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/os-possiveis-entrelacamentos-nas-situacoes-de-alienacao-parental-e-de-violencia-sexual-intrafamiliar-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 21 nov. 2019.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. *O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação*. 01 fev. 2008. Disponível em: <[ibdfam.org.br/artigos/377/O+princípio+da+solidariedade%2C+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+v%C3%ADnculos+de+filia%C3%A7%C3%A3o.#:~:text=A%20solidariedade%20%C3%A9%20um%20sentimento,concep%C3%A7%C3%A3o%20individualista%20de%20pessoa%20humana](http://ibdfam.org.br/artigos/377/O+princípio+da+solidariedade%2C+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+v%C3%ADnculos+de+filia%C3%A7%C3%A3o.#:~:text=A%20solidariedade%20%C3%A9%20um%20sentimento,concep%C3%A7%C3%A3o%20individualista%20de%20pessoa%20humana.)>. Acesso em 09 nov. 2020.

THEMIS. *Entenda por que revogar a Lei de Alienação Parental é importante para mulheres e crianças*. Dez. 2019. Disponível em: <themis.org.br/entenda-porque-revogar-lei-de-alienacao-parental-e-importante-para-mulheres-e-criancas/>. Acesso em 09 nov. 2020.